

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.622.465 SÃO PAULO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A
ADV.(A/S)	: YANKA GAMA TEIXEIRA
AGDO.(A/S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADV.(A/S)	: ALESSANDRO MENDES CARDOSO
ADV.(A/S)	: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste à agravante.

2. Não foi aberto prazo para contrarrazões, em observância ao princípio da razoável duração do processo. Assim têm procedido os Ministros deste Supremo Tribunal em casos nos quais não há prejuízo para a parte agravada (Rcl n. 46.317-ED-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20.9.2021; ARE n. 999.021-ED-AgR-ED, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; e RE n. 597.064-ED-terceiros-ED-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 2.6.2021).

3. Como evidenciado na decisão agravada, na espécie vertente, a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo assentou a inexigibilidade da cobrança pelo uso da faixa de domínio pela concessionária de energia elétrica agravada, com os seguintes fundamentos:

“Trata-se de ação ordinária ajuizada pela apelada em face do apelante por meio da qual almeja afastar a cobrança pelo uso das áreas que compreendem as faixas do domínio público em rodovia administrada pela apelante. Consta dos autos que a apelada é concessionária de serviço público federal de distribuição de energia elétrica, nos termos de Contrato de Concessão, firmado com a União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Para cumprir suas obrigações perante os consumidores e o Poder Concedente, a apelada tem a necessidade de instalar postes, cabos e demais equipamentos relacionados ao serviço de distribuição de energia no solo e no espaço aéreo municipal e em estradas de rodagem.

(...) Pois bem, não obstante a obtenção de receitas alternativas pela apelante esteja prevista no edital de licitação (fls. 998/1328) e também no contrato de concessão da rodovia (fls. 1329/1358), não se mostra possível o pagamento de preço para a utilização de faixas de domínio administradas pela apelante. Com efeito, o Decreto Federal nº 84.398, de 16/01/1.980, ao dispor sobre a ocupação de faixas de domínio de rodovias e de terrenos de domínio público e a travessia de hidrovias, rodovias e ferrovias, por linhas de transmissão, subtransmissão e distribuição de energia elétrica, estabeleceu em seu artigo 2º: (...).

Instado a se pronunciar sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADI nº 3.798, por maioria de votos, excluiu as concessionárias de serviço público de energia elétrica da incidência de normas do Estado de Santa Catarina que permitiam ao estado cobrar pela utilização de faixas de domínio e de áreas adjacentes de rodovias estaduais ou federais delegadas: (...).

Não se ignora que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça venha caminhando no sentido de permitir a cobrança pela utilização da faixa de domínio entre as concessionárias para a prestação de serviço público de energia elétrica, uma vez existente previsão contratual para tanto.

Contudo, tal entendimento não se coaduna com aquele que vem sendo reiteradamente manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de não autorizar a cobrança por uso de faixa de domínio, entre concessionárias de serviço público, ainda que haja previsão contratual, como já dito acima, o que se pode colher de recentes julgados daquela suprema corte (ARE nº 1.475.659, Rel. Min. André Mendonça, j. 05/06/2.024; RE nº 1.181.353 AgR-ED-ED-EDV, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 23/05/2.024; ARE nº 1.478.559, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 23/05/2.024).

E neste mesmo sentido também vem se posicionando este E.

Tribunal de Justiça, assim como esta C. 3ª Câmara de Direito Público: (...).

Por fim, vale destacar que a apelada almeja o afastamento da cobrança em tela visando atingir a consecução de suas finalidades, qual seja, a prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica aos consumidores, favorecendo, assim, toda a coletividade.

Por outro lado, a apelante fundamenta sua pretensão de cobrança no fato de que a obtenção de receitas alternativas, como previsto no contrato de concessão, contribuiria para a ‘modicidade das tarifas’ cobradas aos usuários das rodovias sob sua responsabilidade.

Tenho, contudo, em um juízo de ponderação entre os dois interesses, que o primeiro, buscado pela apelada, deve prevalecer, porque já manifesta, por si, um benefício à coletividade, enquanto que o segundo, alegado pela apelante, representa um benefício apenas em potencial à coletividade dos usuários dessas rodovias, uma vez que não se pode verificar, na prática e com certeza, que as tarifas cobradas sejam, de fato, minoradas em razão das receitas auferidas pela apelante com a cobrança pelo uso da faixa de domínio ora em exame, pelo contrário, o que se constata é um aumento sem limites e constante.

Ademais, também não procede a alegação da apelante, quanto ao fato de a ausência desta cobrança interferir no ‘equilíbrio econômico-financeiro’ do contrato, primeiro porque a previsão contratual fala de ‘receitas alternativas’, vale dizer, incertas e imprevisíveis, e depois porque a base de rendimento da apelante é mesmo a cobrança das tarifas de pedágio, que, como dito, não são poucas e nem são baixas, vale dizer, uma fonte de rendimento exacerbada e infundável.

Assim, não há que se falar em cobrança de contraprestação pelo uso e ocupação da faixa de domínio das rodovias indicadas na petição inicial, conforme determinado pelo Juízo ‘a quo’ na r. sentença.

Por fim, anoto que, não obstante a questão relativa à necessidade de adequação técnica do projeto apresentado pela apelada para a instalação da rede elétrica tenha sido apontada pela apelante, isto foi superado, tendo a apelada observado o necessário para esta adequação, conforme se verifica na manifestação da apelante às fls. 1455/1457” (fls. 4-10, e-doc. 154).

4. Improcedente a alegação da agravante de *“inaplicabilidade do precedente firmado por esta Col. Corte Constitucional no julgamento do RE nº 581.947/RO”* (fl. 4, e-doc. 223).

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 581.947-RG, Tema 261, Relator o Ministro Eros Grau, este Supremo Tribunal fixou a seguinte tese: *“É inconstitucional a cobrança de taxa, espécie tributária, pelo uso de espaços públicos dos municípios por concessionárias prestadoras do serviço público de fornecimento de energia elétrica”* (Plenário, DJe 27.8.2010). Confira-se a ementa do julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. COBRANÇA. TAXA DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO E ESPAÇO AÉREO. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. DEVER-PODER E PODER-DEVER. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM BEM PÚBLICO. LEI MUNICIPAL 1.199/2002. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. ARTIGOS 21 E 22 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Às empresas prestadoras de serviço público incumbe o dever-poder de prestar o serviço público. Para tanto a elas é atribuído, pelo poder concedente, o também dever-poder de usar o domínio público necessário à execução do serviço, bem como de promover desapropriações e constituir servidões de áreas por ele, poder concedente, declaradas de utilidade pública. 2. As faixas de domínio público de vias públicas constituem bem público, inserido na categoria dos bens de uso comum do povo. 3. Os bens de uso comum do povo são entendidos como propriedade pública. Tão grande é a intensidade da participação do bem de uso comum do povo na atividade administrativa que ele constitui, em si, o próprio serviço público [objeto de atividade administrativa] prestado pela Administração. 4. Ainda que os bens do domínio público e do patrimônio administrativo não tolerem o gravame das servidões, sujeitam-se, na situação a que respeitam os autos, aos efeitos da restrição decorrente da instalação, no

solo, de equipamentos necessários à prestação de serviço público. A imposição dessa restrição não conduzindo à extinção de direitos, dela não decorre dever de indenizar. 5. A Constituição do Brasil define a competência exclusiva da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica [artigo 21, XII, b] e privativa para legislar sobre a matéria [artigo 22, IV]. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a declaração, incidental, da inconstitucionalidade da Lei n. 1.199/2002, do Município de Ji-Paraná” (DJe 27.8.2010).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.763/RS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia (DJe 14.5.2021), assentou a inconstitucionalidade da cobrança de retribuição pecuniária de concessionária de energia elétrica em função de utilização, ao longo das rodovias, de faixa de domínio. Esta a ementa do julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N. 12.238/2005 E DECRETO N. 43.787/2005. PREVISÃO DE COBRANÇA DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA DE CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA PELA OCUPAÇÃO DE FAIXAS DE DOMÍNIO E ÁREAS ADJACENTES A RODOVIAS ESTADUAIS. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. AL. B DO INC. XII DO ART. 21 E INC. IV DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO E DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO ‘DE ENERGIA’ DO INC. IV DO ART. 6º E DA TARIFA BÁSICA PREVISTA NO TIPO II DO ITEM 1 DO ANEXO 1 DO DECRETO N. 43.787/2005 DO RIO GRANDE DO SUL”.

Em controvérsia análoga à apreciada neste processo, o Supremo Tribunal Federal assentou a *“impossibilidade de cobrança pelo uso da faixa de domínio público, inclusive por outras concessionárias de serviço público, nas*

hipóteses em que a utilização do bem público é necessária à prestação de serviço público” (RE n. 1.242.513-ED-AgR-AgR-ED-EDv-AgR, Relator o Ministro Cristiano Zanin, Plenário, DJe 5.5.2025).

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou a orientação jurisprudencial no sentido da impossibilidade de cobrança de tarifa pelo uso das faixas de domínio por concessionárias de rodovia em face das concessionárias prestadoras de serviço de energia elétrica, em julgado com a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE PREÇO PELA UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO NECESSÁRIO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. USO DA FAIXA DE DOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE. ADI 3763. ART. 11 DA LEI DE CONCESSÕES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INADMISSÍVEIS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. ART. 332 DO RISTF. JURISPRUDÊNCIA DO STF, ATUALMENTE, CONSOLIDADA NO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Caso em exame 1. Agravo interno em face de decisão monocrática, na qual não foram conhecidos os embargos de divergência porque inadmissíveis, uma vez que aplicável, à hipótese, o art. 332 do RISTF, o qual prevê: ‘Não cabem embargos, se a jurisprudência do Plenário ou de ambas as turmas estiver firmada no sentido da decisão embargada, salvo o disposto no art. 103.’ II - A questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é viável ou não o conhecimento dos embargos de divergência, no caso concreto, diante da incidência do art. 332 do RISTF. 3. Alega-se que não incide, na espécie, o referido art. 332 do RISTF, sob o argumento de que não são aplicáveis, ao caso, o decidido no recente julgamento proferido nos embargos de divergência no RE 1.181.353 e o art. 11 da Lei de Concessões e porque ausente o trânsito em julgado da decisão nos embargos de divergência no RE

889.095. III - Razões de decidir 4. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, os embargos de divergência visam uniformizar a jurisprudência do Tribunal, não objetivando a mera revisão de acórdãos. 5. Assim, este Supremo Tribunal Federal tem entendido como incabíveis os embargos quando a jurisprudência da Corte estiver consolidada no sentido do acórdão embargado, nos termos do art. 332 do RISTF. 6. A alegada previsão constante em contrato ou de eventual autorização da cobrança pelo art. 11 da Lei de Concessão não é suficiente para afastar tal entendimento sobre a questão constitucional. 7. A cobrança pelas concessionárias de rodovias é incompatível com o Decreto nº 84.398/1980, recepcionado pela Constituição Federal, que assegura a não onerosidade da ocupação das faixas de domínio para serviços de energia elétrica. Precedente: RE 1.181.353-AgR-ED-ED-EDv-AgR, aplicável ao caso. 8. A ausência de trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos de divergência no RE 889.095 não constitui óbice ao julgamento do recurso extraordinário, considerando-se que há outros precedentes, em sede de embargos de divergência, que também reafirmaram a orientação desta Corte no sentido do acórdão ora embargado. IV - Dispositivo 9. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE n. 1.358.995-AgR-segundo-ED-EDv-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 6.5.2025).

Confiram-se, ainda, no mesmo sentido, os seguintes julgados:

“Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário. Direito Administrativo. Inconstitucionalidade da cobrança pela ocupação da faixa de domínio de rodovias estaduais por concessionárias de energia elétrica. Agravo improvido, com aplicação de multa. I – O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento na ADI 3.763/RS de que leis estaduais que impõem retribuição pecuniária pela ocupação de faixas de domínio de rodovias estaduais a concessionárias de energia elétrica, são inconstitucionais, vedando sua cobrança. II – O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade da cobrança de tarifa pelo uso das faixas de domínio por concessionárias de rodovia em face das concessionárias prestadoras

do serviço de energia elétrica (RE 889.095 AgR-ED-EDv/RJ). III – Agravo regimental ao qual se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil” (ARE n. 1.570.769-ED-AgR, Relator o Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 24.6.2026).

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS FORMAIS DE SUA UTILIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA QUE SE FIRMOU NO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (RISTF, ART. 332). DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA PELO USO DA FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA PARA A PASSAGEM DE LINHA DE ENERGIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL. CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO. CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E BAIXA IMEDIATA. AGRAVO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu os embargos de divergência, sob o argumento da ausência de dissenso jurisprudencial II. Questão em discussão 2. Ausência de demonstração da existência de divergência jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal, sobre o tema em análise. III. Razões de decidir 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou sua jurisprudência no sentido da impossibilidade de cobrança pelo uso da faixa de domínio público, inclusive por outras concessionárias de serviço público, nas hipóteses em que a utilização do bem público é necessária à prestação de serviço público. 4. Os embargos de divergência são inadmissíveis, se a jurisprudência firmada pelo Plenário ou por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no mesmo sentido resultante do acórdão embargado (art. 332, RISTF). 5. Os embargos de divergência destinam-se a promover a uniformização da jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal; não constituem instrumento de mero reexame da decisão anterior. IV. Dispositivo e tese 6. Ausentes os pressupostos de embargabilidade, nega-se provimento ao agravo regimental, com determinação da certificação do trânsito em julgado do acórdão embargado e a imediata baixa dos autos à origem” (RE n. 1.242.513-ED-AgR-AgR-ED-EDv-AgR, Relator o Ministro Cristiano Zanin, Plenário, DJe 5.5.2025).

“Agravo regimental e segundo agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Direito administrativo. Cobrança de retribuição pecuniária de concessionária de energia elétrica pela ocupação de faixas de domínio de rodovia estadual. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pela impossibilidade de cobrança pelo uso da faixa de domínio público, inclusive por outras concessionárias de serviço público, nas hipóteses em que a utilização do bem público é necessária à prestação de serviço público. 2. Agravos regimentais não providos” (ARE n. 1.523.356-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 26.2.2025).

Como assentado na decisão agravada, a orientação adotada pela Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de origem no julgado questionado está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que incide na espécie a Súmula n. 286, com a seguinte disposição: *“Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”*.

6. Os argumentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

7. Como na decisão agravada o recurso não foi conhecido, nos termos do inc. III do art. 932 do Código de Processo Civil e do § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, por ser manifestamente inadmissível, aplicam-se os mesmos fundamentos ao presente agravo regimental, para também dele não se conhecer e determinar-se a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos eletrônicos à origem, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal. Assim, por exemplo: ARE n. 1.586.582-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 26.5.2026; ARE n. 1.595.205-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 14.5.2026; ARE n. 1.593.719-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 26.5.2026; e RE n. 1.550.092-AgR, Relator o Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, DJe 8.5.2026.

8. Pelo exposto, **não conheço do agravo regimental e determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos eletrônicos, independente da publicação do acórdão.**